



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000423989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501324-47.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é recorrente MARCIO DONIZETE BARBOSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N º 1501324-47.2024.8.26.0571

COMARCA: TATUÍ – 2ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MARCIO DONIZETE BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.697

RESE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) E AMEAÇA - Desclassificação para Lesão Corporal com perigo de vida - Cabe ao Tribunal do Júri, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, desclassificar a conduta - Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **MARCIO DONIZETE BARBOSA** postulando a reforma da decisão que pronunciou o recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, par. 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 147, "caput", c.c. art. 61, inciso II, "e" e "f", c.c. art. 70, todos do Código Penal (fls. 283/286).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Objetiva a desclassificação da conduta para lesão corporal com perigo de vida. Alega desistência voluntária (fls. 301/306).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 316/319) e mantida a r. decisão (fls. 330), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 341/348).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia:

"1. Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, em 5 de setembro de 2024, por volta das 16h40, na rua Antônia Maria Tedeschi Chegan, nº 28, Residencial Santa Cruz, no centro desta cidade e comarca de Tatuí, MÁRCIO DONIZETE BARBOSA, qualificado a fls. 26, com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar, com golpes de faca, Joelmir Costa Cruz, seu genro, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente);

2. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

e local acima descritas, MÁRCIO DONIZETE BARBOSA, qualificado a fls. 26, ameaçou, por palavras, sua filha Karolaine Garcia Barbosa, de causar-lhe mal injusto e grave (termo de representação às fls. 28).

Segundo se apurou, o denunciado é pai da vítima Karolaine, e sogro do ofendido Joelmir.

É dos autos que o relacionamento de MÁRCIO e sua esposa não andava bem, pelo que ela resolveu se separar e vir para esta cidade passar um tempo na casa da filha Karolaine e do genro Joelmir.

Contrariado com a separação, MÁRCIO decidiu matar sua esposa. Com esse intuito, no dia 5 de setembro de 2024, o denunciado, munido de uma faca, e se dirigiu até o local dos fatos, residência das vítimas Karolaine e Joelmir, e exigiu falar com a companheira.

Joelmir informou a MÁRCIO que a sogra não se encontrava na residência. Diante de tal resposta, o denunciado decidiu por concluir seu intento homicida contra o próprio genro e, de forma repentina e sem aviso, desferiu golpes com a faca que portava, atingindo a vítima na região torácica.

Ao presenciar o esfaqueamento, Karolaine interveio, possibilitando a fuga de Joelmir. Foi, então, que MÁRCIO, antes de fugir, ameaçou Karolaine, afirmando que ela e sua mãe seriam as próximas a morrer.

A Polícia Militar foi acionada e conseguiu prender o denunciado.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do indiciado, haja vista o pronto e eficaz socorro médico prestado por terceiros, o golpe não ter (ao que se tem notícia até agora) atingido de forma fatal quaisquer os órgãos, veias e artérias existentes naquela região corporal, assim como ao fato de que a vítima, após ser atingida, conseguiu escapar, o que também impediu a consumação do ataque homicida." (fls. 02/04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A denúncia foi aditada dando o acusado como incurso no Art. 121 § 2º, II e IV c/c Art. 14, II e Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "e", "f", c/c art. 70, caput, todos do Código Penal (fls. 209).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/24), pelo Boletim de Internação da vítima (fls. 74/109), pelo laudo de lesão corporal indireto (fls. 198/200), pelo laudo complementar que constatou que a vítima sofreu lesões de natureza grave (fls. 242/245) e pela prova oral.

O acusado, em Juízo, disse que veio da cidade de Bernardino de Campos, com uma faca, para assustar a ex e os familiares que a auxiliaram na separação. No calor dos acontecimentos, desferiu golpes contra seu genro, tendo cessado a agressão voluntariamente.

A vítima *Joelmir Costa Cruz* declarou que o réu é pai de sua esposa e que, por ocasião dos fatos, estava em casa e a sogra se encontrava no trabalho. O filho mais novo do réu estava brincando na rua e entrou na residência dizendo que seu pai o havia ameaçado. Algum tempo depois, o acusado adentrou em sua residência, com fúria nos olhos. Pediu para que ele aguardasse a esposa na rua. Quando estavam próximo ao portão, foi esfaqueado, duas vezes, na altura do abdomen e duas no lado esquerdo do peito. Nas duas primeiras facadas, foi para atrás e se enroscou no armário, momento em que levou mais duas facadas. *Karoline* entrou no meio dos dois e o réu se evadiu. Os vizinhos chamaram por socorro. Ficou cerca de duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

semanas internado (fls. 282).

No mesmo sentido, as declarações da vítima *Karolaine Garcia Barbosa*, filha do réu, que disse que, inicialmente, achou que era um soco e não facada. Conseguiu separar o pai, quando viu a faca na mão dele. Lembra de ter desgrudar o braço do seu genitor do de seu marido. A vítima *Joelmir* correu para a rua. Foi ameaçada de morte por seu réu, que disse que as próximas seriam ela e a mãe (fls. 282).

A vítima *Clelia Petrelli Garcia*, esposa do réu, disse que estava trabalhando, por ocasião dos fatos. Relatou que foi ameaçada, juntamente com seus filhos (fls. 282).

O policial militar *Luiz Paulo* informou que atendeu a ocorrência. Ao chegar ao local, visualizou a vítima inconsciente, deitada na calçada, sendo socorrida. *Karoline*, filha do réu, relatou o ocorrido. (fls. 282).

Sem maiores considerações sobre o conjunto probatório, como se sabe, a pronúncia não é decisão de mérito, mas de caráter processual, a tornar admissível a acusação.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No caso dos autos, as provas produzidas, demonstram estar correta a decisão que pronunciou o recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Acresce que, na fase de pronúncia, vigora o princípio do *"in dubio pro societate"*. Assim, sempre que houver dúvida, de rigor remeter-se o exame do caso para o Conselho de Sentença.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em caso de homicídio qualificado. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado. O tribunal a quo concluiu pela existência de provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para julgamento pelo Tribunal do Júri, rejeitando a tese de legítima defesa e mantendo a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame de matéria fática para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

aplicação da Súmula 7 do STJ e se há elementos para excluir a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Razões de decidir 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida. 4. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão, pois a análise da legítima defesa e da qualificadora requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas. 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.

Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no REsp 2143622 / AL; Rel. Min. Daniela Teixeira; T5; j. 30/09/2024; DJE 02.10.2024).

Conforme se verifica, no caso dos autos, o réu foi até a casa do ofendido, para conversar com a esposa e, de forma inesperada, deu 4 facadas, no abdomen e no peito da vítima.

O crime somente não se consumou porque a filha do acusado, ficou entre o réu e a vítima, afastando a mão do agressor. A vítima obteve pronto atendimento médico e permaneceu internada por vários dias, “*pelo perigo de vida, ocasionado pelas lesões internas*” (fls. 244).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No presente momento, se mostra precipitado avaliar, se o acusado interrompeu a ação criminosa por livre e espontânea vontade, ou por circunstâncias alheias à vontade dele, após a intervenção da filha, sem subtrair a competência do Tribunal do Juri.

Desta forma, não há que se falar desistência voluntária ou em desclassificação da conduta, visto que a questão não se mostra viável neste momento, devendo o caso ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento da causa, nos termos do art. 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Confira-se entendimento desta Colenda 10ª
Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia Homicídio qualificado tentado Conjunto probatório suficiente para submeter a recorrente a julgamento popular Valoração mais aprofundada sobre a efetiva participação do recorrido que deve ser reservada ao juiz natural. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Recurso Em Sentido Estrito nº 1503082-38.2024.8.26.0320; Relator(a): Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/03/2025).

As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes para que sejam excluídas da pronúncia, competindo também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ao Tribunal do Júri decidir sobre a ocorrência delas no episódio.

E é esse o entendimento do C. Superior Tribunal
de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por indícios de infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, e reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar se as qualificadoras constantes na pronúncia poderiam ser afastadas por esta Corte, considerando os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e o princípio da competência do Tribunal do Júri.III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que o crime teria sido cometido mediante paga e com recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadoras que, conforme jurisprudência pacificada, não podem ser excluídas na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa.5. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, e a Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.6. A decisão agravada, ao manter a pronúncia, está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte sobre a competência do Tribunal do Júri e a exclusão de qualificadoras, sendo desnecessária sua reconsideração. IV. Dispositivo e tese 7. Agravamento regimental desprovido (STJ; AgRg no AREsp 2458578 / MA; Rel. Min. Daniela Teixeira; T5; j. 30.09.2024; DJe 02.10.2024).

Portanto, nesta fase processual, não há como excluir as qualificadoras.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR